



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

Primeira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 4001198-31.2014.8.04.0000

Impetrante : Dr. Arthur Sant'anna Ferreira Macedo
 Paciente : Claudemir Pantoja Soares
 Impetrado : Juízo de Direito da Comarca de Novo Aripuanã-AM
 Procurador : Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra
 Relatora : Desª Carla Maria Santos dos Reis

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFENSOR LEIGO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

I - A atual jurisprudência das Cortes Superiores, permeada pelo desiderato de conferir uma otimização na sistemática de julgamento do *habeas corpus*, vem inadmitindo seu manejo quando a norma preveja mecanismos próprios de insurgência em face do objeto da impetração. Precedentes.

II - Todavia, em homenagem à densidade material do direito objeto de tutela por este *writ*, tal vedação não se dá em âmbito absoluto, mas mediante uma imprescindível ponderação das peculiaridades vislumbradas em concreto, sob pena de um incabível e flagrantemente inconstitucional esvaziamento da própria ratio deste remédio constitucional fundamental.

III - De tal sorte, no raciocínio brilhantemente desenvolvido pela Suprema Corte, conquanto, em regra, não seja cabível a utilização de *habeas corpus* quando existentes meios impugnativos próprios, em hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia faz-se admissível a adoção deste aparato constitucional. Precedentes do STF: RHC 118994, RHC 110513.

IV - Relativamente à defesa patrocinada por defensor leigo, desprovido de habilitação específica para o exercício da advocacia, esta Câmara Criminal, em observância ao entendimento sumular nº 523 do STF, fora precisa ao reconhecer o âmbito absoluto de tal nulidade, ao fundamento de que a defesa exercida sob tais parâmetros configura verdadeira ausência desta.

V – *In casu*, o caráter flagrante da ilegalidade apontada adquire maior relevo ao considerar tratar-se de demanda da competência do Tribunal do Júri, rito constitucionalmente orientado pela superior garantia da plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII, "a", da CRFB).

VI – Ordem concedida para fins de declarar a nulidade absoluta do processo, desde a resposta à acusação, com a consequente soltura do Paciente para que, *a priori*, responda em liberdade a nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

instrução do feito, face ao interstício de segregação já vislumbrado, não olvidando, todavia, posterior análise do juízo competente quanto à conveniência, mediante a superveniência de fatos novos e concretos, de sua cautelar restrição da liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de *Habeas Corpus* em epígrafe, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em desarmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, EM CONCEDER A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.

Presidente

Carla Maria Santos dos Reis
Relatora

Dr. (a) Procurador (a) da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Claudemir Pantoja Soares, indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Comarca de Novo Aripuanã/AM, nos autos do processo nº 0000228-60.2013.8.04.6200, no bojo do qual foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado, em conformidade com o artigo 121, § 2º, IV, do CP, tendo, inclusive, a referida condenação transitado em julgado.

O Impetrante frisa que o Paciente já cumpriu mais de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses da pena imposta, permanecendo atualmente encarcerado.

Diante de tais fatos, pretende-se a declaração da nulidade absoluta do processo, por ausência de defesa do réu. Isso porque desde a defesa prévia, o Paciente fora assistido por defensor leigo, isto é, sem habilitação para atuar como advogado, o que, *per se*, ensejaria o vício insanável.

Como segundo argumento, afirma a ocorrência de constrangimento ilegal pela utilização de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, restando, portanto, violada a parcialidade dos jurados. Esta linha de raciocínio, inclusive, é empregada para aclarar o prejuízo ocasionado pelo defensor leigo, uma vez que, em razão de desconhecimento técnico na área, não impugnou oportunamente a decisão de pronúncia.

Às fls. 77/78, indeferiu-se a liminar pleiteada.

Prestadas informações, fls. 85, o Juízo da Comarca de Novo Aripuanã ratificou em sua narrativa que, desde a resposta à acusação, o paciente tivera sua defesa exercida por defensor sem habilitação científica.

Instado a manifestar-se, o Graduado Órgão do Ministério Público, às fls. 87/95, emitiu parecer pela denegação do *writ*, ao fundamento de sê-lo insuscetível de substituir-se à revisão criminal.

Em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

VOTO

A priori, considerando a bem arguida preliminar lançada pelo Ministério Público, no exercício de sua precípua função de fiscal da lei, impende a inicial abordagem da adequação do presente *writ*, e, consecutivamente, do interesse de agir neste consubstanciado, visto impugnar a validade processual de demanda cujo deslinde já transitara em julgado.

Como cediço, a atual jurisprudência das Cortes Superiores, permeada pelo desiderato de conferir uma otimização na sistemática de julgamento deste remédio constitucional, vem inadmitindo seu manejo quando a norma preveja mecanismos próprios de insurgência em face do objeto da impetração. Neste sentir, o preciso julgado do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - HABEAS CORPUS HC 263233 RJ 2013/0006985-0 (STJ)

Data de publicação: 26/11/2013

Ementa: "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESENÇA DE TRÊS MAJORANTES. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARGUMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. As instâncias ordinárias destacaram circunstâncias concretas que justificam a necessidade do acréscimo da sanção, na terceira fase de aplicação da pena, em patamar superior ao mínimo - delito cometido com emprego de várias armas de fogo, concurso de quatro agentes e restrição de liberdade da vítima -, em total consonância, portanto, ao verbete nº 443, da Súmula desta Corte. 3. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo da medida cabível.

(Encontrado em: com o Sr. Ministro Relator. T5 - QUINTA TURMA DJe 26/11/2013 - 26/11/2013 HABEAS CORPUS HC 263233 RJ 2013/0006985-0 (STJ) Ministro MOURA RIBEIRO)

Todavia, em homenagem à densidade material do direito objeto de tutela por este *writ*, tal vedação não se dá em âmbito absoluto, mas mediante uma imprescindível ponderação das peculiaridades vislumbradas em concreto, sob pena de um incabível e flagrantemente inconstitucional esvaziamento da própria *ratio* deste remédio constitucional fundamental.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

De tal sorte, no raciocínio brilhantemente desenvolvido pela Suprema Corte, conquanto, em regra, não seja cabível a utilização de *habeas corpus* quando existentes meios impugnativos próprios, em hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia faz-se admissível a adoção deste aparato constitucional.

Em recentíssima deliberação acerca de tal temática, datada de 14/04/2014, assim discorreu a Excelsa Corte:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DELITO DO ART. 2º DA LEI 8.176/1991. IMPEDIMENTO. DESEMBARGADOR CUJO GENRO RECEBEU A DENÚNCIA EM PARTE. NULIDADE QUE PODE SER RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - A ação penal transitou em julgado em 25/6/2013. Assim, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se admitir a impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. II - Não há constrangimento ilegal no fato de o próprio Desembargador, alertado pelo Ministério Público, suscitar questão de ordem, ainda que posteriormente ao julgamento, em sede de embargos, afirmando seu impedimento para atuar no feito criminal, cuja denúncia fora recebida, em parte, por seu genro, Juiz Federal. III - O art. 252, I, do CPP é claro ao vedar ao juiz o exercício de jurisdição no processo em que "tiver funcionado cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito". Tal nulidade é absoluta, conforme se deduz da leitura do art. 564 do mesmo Digesto Processual e, portanto, pode ser declarada em qualquer momento processual. IV – Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(RHC 118994, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 14-04-2014 PUBLIC 15-04-2014)

No mesmo viés, o julgado exarado sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, em meados de 2012:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. PECULATO. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS DESCONTADAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CP. O HABEAS CORPUS NÃO PODE SER MANEJADO COMO



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE EM CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. É ENTENDIMENTO REITERADO DESTA CORTE QUE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 2º DO ART. 327 DO CÓDIGO PENAL SE APLICA AOS AGENTES DETENTORES DE MANDATO ELETIVO QUE EXERCEM, CUMULATIVAMENTE, AS FUNÇÕES POLÍTICA E ADMINISTRATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(STF. Segunda Turma. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.110.513-RJ. Publicado em 18/06/2012.)

Logo, o cerne balizador da adequação do presente *habeas corpus* perpassa essencialmente pelo exame dos caracteres da ilegalidade que este visa conjurar e, neste ponto, faz-se notório o interesse processual neste consubstanciado.

Conforme relatório inicial, busca-se, por intermédio deste remédio, o reconhecimento da nulidade do processo nº 0000228-60.2013.8.04.6200, desde o oferecimento da resposta à acusação, na medida em que o Paciente, ao final condenado pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, tivera sua defesa integralmente patrocinada por defensor leigo, isto é, desprovido de habilitação científica para o exercício da advocacia.

Nas oportunas manifestações acerca deste tema, esta Câmara Criminal, em observância ao entendimento sumular nº 523 do Supremo Tribunal Federal¹, fora precisa ao reconhecer o âmbito absoluto de tal nulidade, ao fundamento de que a defesa exercida sob tais parâmetros configura verdadeira ausência desta.

Neste sentido, os precedentes deste Órgão Julgador:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR LEIGO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. PRELIMINAR ACATADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I

¹ STF Súmula nº 523

Processo Penal - Falta ou Deficiência da Defesa - Nulidade e Anulabilidade
 No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

A defesa técnica é exigência constitucional contida no Princípio do devido processo legal. Deve, portanto, ser exercida por defensor regularmente habilitado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil; II - Declarada a nulidade absoluta da audiência de instrução e julgamento, para que sejam realizados novos atos processuais; III- Recurso conhecido e provido. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO SIMPLES MAJORADO. JÚRI. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR DURANTE OITIVA DE TESTEMUNHA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADE ABSOLUTA. Ausência de defesa durante a fase judicial do processo criminal que, nos termos da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal acarreta nulidade absoluta do processo. Incabível falar-se em ausência de prejuízo aos acusados quando se trata de feito julgado por leigos integrantes do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, porquanto os jurados julgam por íntima convicção, sendo inviável efetuar qualquer prognóstico acerca da utilização, ou não, da prova fustigada. Preliminar de nulidade acolhida. Prejudicado o exame do mérito. (TJRS, Apelação Crime n.º 70034100446, Segunda Câmara Criminal, Relatora: Marlene Landvoigt, Julgado em 09/08/2011, Publicado em 30/08/2011)(TJ-AM - APL: 20110000451 AM 2011.000045-1, Relator: Des.ª Encarnação das Graças Sampaio Salgado, Data de Julgamento: 16/04/2012, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/04/2012). (Sem grifos no original).

.....

EMENTA: APELACAO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. AUSENCIA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. RETRATAÇÃO DA REPRESENTACAO ANTERIOR AO OFERECIMENTO DA DENUNCIA. NULIDADE SUSCITADA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ACOLHIMENTO. INTERROGATORIO DOS REUS REALIZADO NA PRESENÇA DE DEFENSOR LEIGO. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES SUMULA 523 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 5. Quanto a preliminar de nulidade por ausência de defesa técnica dos reus, verifica-se dos autos do processo, as fls. 49-54 e 55-61 que, de fato, houve a nomeação de defensores leigos para o ato de interrogatório, bem como de defesa previa dos reus, ora apelantes. 6. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justica, este fato provoca a nulidade absoluta da ação penal, a partir de sua produção. Precedentes do STJ e da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justica. 7. A defesa realizada por defensor leigo equivale a propria ausência de defesa, o que enseja a aplicação da Sumula 523 do Supremo Tribunal Federal. 8. Apelação Criminal conhecida e provida. (TJ-AM - APL: 2011.006363-5 AM, Relator: Des. João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 08/08/2013, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/08/2013.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

No âmbito das Cortes Superiores, vide, ademais, os seguintes arestos:

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO. FALTA DE DEFESA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. SÚMULA 523 DO STF. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da ampla defesa, elencado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, assegura ao réu todas as condições necessárias para o exercício de suas faculdades e poderes processuais, com a disponibilidade de todos os meios e recursos que possibilitem a maior amplitude possível da sua defesa, traduzindo em importante garantia no campo do direito processual. 2. A Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar que "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", logo, evidenciada nos autos a carência de defesa técnica da paciente quando do julgamento do apelo, é certo que o feito deve ser anulado desde então, porquanto houve explícita violação ao princípio constitucional da ampla defesa, o que enseja sua nulidade absoluta. 3. Ordem concedida para anular o julgamento do recurso de Apelação Criminal nº 993.08.032545-6, devendo outro ser realizado, observando-se a necessidade de haver defensor técnico, seja constituído ou nomeado, para a defesa dos interesses da paciente na causa. (STJ - HC: 136264 SP 2009/0092208-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2010).

.....

PROCESSO PENAL. DEFENSOR LEIGO NÃO HABILITADO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Não observa os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa o exercício de defesa técnica por defensor leigo não habilitado nos quadros da OAB, ainda que nomeado por força de instrução normativa editada por Tribunal de Justiça do Estado. 2. Ordem concedida (STJ - HC: 18227 AM 2001/0101775-1, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/05/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.07.2002 p. 401).

.....

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFENSOR LEIGO. NULIDADE (SÚMULA 523/STF). Conquanto tenha o defensor leigo apresentado, formalmente, defesa prévia e alegações finais, tais peças, de forma alguma, trouxeram conteúdo apto a contradizer os termos da acusação ou a fornecer subsídios ao julgador para uma possível absolvição. Caso que caracteriza total falta de defesa, o que, nos termos da Súmula 523 do colendo Supremo Tribunal Federal, se constitui em nulidade absoluta. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

provido.(STJ - RHC: 11254 AM 2001/0044963-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/05/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.08.2001 p. 179LEXSTJ vol. 147 p. 329).

O caráter flagrante da ilegalidade apontada, pois, pacificamente reconhecida na jurisprudência pátria, adquire maior relevo ao considerar tratar-se de demanda da competência do Tribunal do Júri, rito constitucionalmente orientado pela superior garantia da plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII, alínea "a", da Constituição da República).

A maior proteção pretendida pelo legislador em ritos desta natureza expressa-se igualmente em âmbito infraconstitucional, passível de exemplificação no art. 497, V, do Código Processual Civil, expresso ao elencar, dentre as atribuições do magistrado presidente do feito, zelar pela efetiva defesa do réu, cabendo-lhe "*nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor*".

Arrematando o entendimento ora desenvolvido, faz-se o traslado, por fim, do precedente da Colenda Corte Superior em hipótese deveras semelhante à observada nos presentes autos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO EM PLENÁRIO. DEFENSOR DATIVO. SUSTENTAÇÃO ORAL DE QUATRO MINUTOS. RÉU INDEFESO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL AQUO. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NULIDADE ABSOLUTA.RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO.

1. Não tendo sido a matéria objeto da impetração suscitada e debatida previamente pelo Tribunal a quo, o habeas corpus não deve ser conhecido, sob pena de supressão de instância. 2. A existência de ilegalidade flagrante autoriza a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 3. O art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, assegura a plenitude de defesa nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Na mesma linha, o art. 497, V, do Código de Processo Penal estatui que é atribuição do juiz



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

presidente do Tribunal do Júri nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor. 4. A lei processual penal não estipula um tempo mínimo que deve ser utilizado pela defesa quando do julgamento do júri. Contudo não se consegue ver razoabilidade no prazo utilizado no caso concreto, por mais sintética que tenha sido a linha de raciocínio utilizado. 5. Hipótese concreta em que o defensor dativo utilizou apenas quatro minutos para fazer a defesa do paciente, perante o plenário do Tribunal do Júri. 6. A exiguidade do tempo utilizado, no caso, aponta no sentido de que não houve o desenvolvimento válido de nenhuma tese, levando à conclusão de que a defesa do paciente teve caráter meramente formal, o que determina a aplicação da primeira parte da Súmula 523/STF. 7. Deveria, portanto, ter havido a intervenção do Juiz presidente, com a nomeação de novo defensor ou a dissolução do Conselho e a marcação de novo dia de julgamento, a fim de garantir o cumprimento da norma constitucional que garante aos acusados a plenitude de defesa. 8. É inviável, no caso, exigir que a nulidade tivesse sido suscitada na apelação, uma vez que, embora o paciente tenha manifestado pessoalmente sua intenção de recorrer, as razões do referido recurso foram subscritas pelo mesmo advogado que atuou perante o júri, o qual, por razões óbvias, jamais levantaria tal tema. 9. Anulado o processo, fica evidenciado o excesso de prazo na custódia cautelar do paciente, uma vez que está recolhido ao cárcere desde 28/4/2008. 10. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício, para anular o processo desde o julgamento pelo Tribunal do Júri e determinar que outro seja realizado, no qual o paciente deverá ser assistido por outro defensor público ou dativo, mas não sem antes lhe ser dada a oportunidade de constituir advogado, devendo ser observada a vedação à reformatio in pejus indireta e, ainda, conceder-lhe o direito de responder ao processo em liberdade, até decisão final transitada em julgado, salvo a superveniência de fatos novos e concretos que justifiquem a decretação de nova custódia. (STJ, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 19/06/2012, T6 - SEXTA TURMA).

Ao exposto, em desarmonia com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, voto pela CONCESSÃO DA ORDEM, declarando a nulidade absoluta do processo nº 0000228-60.2013.8.04.6200, desde a resposta à acusação, com a consequente soltura do Paciente para que, *a priori*, responda em liberdade a nova instrução do feito, face ao interstício de segregação já vislumbrado, não olvidando, todavia, posterior análise do juízo competente quanto à conveniência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA S. DOS REIS

mediante a superveniência de fatos novos e concretos, de sua cautelar restrição da liberdade.

Expeça-se o competente alvará de soltura.

É como voto.

CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Relatora